



## PROJETO DE LEI N° 471-A, DE 1995

(Apenso PL N° 4.684/98)

Dispõe sobre a descentralização da reforma agrária.

**AUTOR:** Deputado AIRTON DIPP

**RELATOR:** Deputado CUSTÓDIO MATTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 471-A, de 1995, de autoria do Deputado AIRTON DIPP, tem por objetivo promover a descentralização da reforma agrária mediante a participação efetiva e voluntária dos municípios na formulação de políticas locais de assentamento, bem como na definição e implantação dos respectivos programas, em consonância com as necessidades e peculiaridades de cada município. De acordo com o projeto, a participação dos municípios deveria dar-se por meio dos Comitês Municipais de Desenvolvimento Agrário.

O apenso Projeto de Lei nº 4.684, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Valadão, visa a estabelecer a coordenação municipal dos projetos de assentamento agrário mediante a criação de órgão específico para tal fim, no âmbito de cada município.

Os projetos em apreço foram inicialmente examinados pela Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) que aprovou o PL nº 471/95 e rejeitou o de nº 4.684/98, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado HUGO BIEHL, contra os votos dos Deputados GERALDO SIMÕES, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, VALDECI OLIVEIRA e, em separado, do Deputado JOÃO GRANDÃO.

Os mencionados projetos vêm a esta Comissão para o exame da adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54, inciso II, e deverão, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar essa proposição, nos termos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 54,II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Com esse objetivo passamos a analisar o Projeto de Lei nº 471-A/95 e entendemos que a descentralização proposta resume-se numa nova alternativa de execução e de operacionalização do programa de reforma agrária do Governo Federal. Esse programa, com suas respectivas dotações, encontra-se devidamente detalhado na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) e no Plano Plurianual para o período 2000-03 (Lei nº 9.989, de 2000).

Verificamos, a seguir, que os dispositivos que orientam essa descentralização não implicam em aumento da despesa orçamentária ou financeira da União. Pelo contrário, constatamos existir possibilidades de redução da despesa pública, uma vez que, nos termos da Justificação apresentada pelo Deputado AIRTON DIPP, a descentralização pode resultar em “**diminuição dos custos operacionais dos assentamentos**”.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.684/98, apensado, encontramos alguns dispositivos que podem implicar em aumento de despesa não previsto nas leis orçamentárias em vigor. Dentre esses, podemos citar, por exemplo, o que atribui ao Estado (União) a responsabilidade pelo pagamento de danos causados por ocasião de invasão de propriedade rural (art. 10, § 3º) e o que aumenta as despesas com subvenções econômicas na forma de equalização de taxas de juros (art. 11).

Assim, ao gerar, para o Tesouro Nacional, despesa adicional sem as respectivas estimativas de seu impacto orçamentário e financeiro e sem a indicação da respectiva fonte compensadora, essa proposição contraria o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266/2001) que fixa meta para o superávit primário deste exercício.

Portanto, em decorrência do exposto, **votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 471-A, de 1995, e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.684, de 1998**, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2002

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS  
Relator**